

Art. 33. As informações específicas sobre os incidentes cibernéticos e sobre as configurações e características técnicas de ativos de informação de cada unidade do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 34. O Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP) deverá manter discussão permanente sobre cibersegurança nas suas atividades.

Art. 35. As unidades e ramos do Ministério Público, em até cento e oitenta dias após a publicação dessa Resolução, instituirão suas ETIR, previstas no inciso VI do artigo 8º.

Art. 36. A Estratégia e o Plano Nacional de Cibersegurança elaborados pelo CGNCiber-MP serão apresentados às instâncias de governança para aprovação, em até cento e oitenta dias, após a sua constituição.

Art. 37. As unidades e ramos do Ministério Público poderão colaborar ou participar de outras instâncias governamentais de defesa cibernética previstas em atos normativos próprios.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Altera a Resolução CNMP nº 286, de 12 de março de 2024, que estabelece diretrizes para as atividades de auditoria interna no Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de maio de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00431/2024-05;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal; e

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos de auditoria interna no âmbito do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O art. 23 da Resolução CNMP nº 286, de 12 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O cargo de titular da unidade de auditoria interna será exercido, preferencialmente, por membro ou servidor do quadro efetivo do Ministério Público, nomeado pela Chefia da instituição ministerial."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 28 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 11 DE JUNHO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01126/2023-69, julgada na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2024;

Considerando que o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) e, posteriormente, da Lei nº 14.230, de 24 de outubro de 2021 introduziram alterações à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (LIA) para admitir e regulamentar a celebração de acordo de não persecução cível;

Considerando as normativas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 (Lei da Mediação) para o procedimento de autocomposição;

Considerando o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, e na Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

Considerando que a criação de classes próprias de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição” mostra-se indispensável frente às atualizações legislativas e para aperfeiçoar a uniformização e coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na aplicação dos indicados instrumentos;

Considerando que a criação das classes de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição” é essencial para gerar dados estatísticos de atuação, racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, operacionalizar indicadores específicos de esforço e desempenho, aperfeiçoar o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II DOS ACRÉSCIMOS E DAS MODIFICAÇÕES À RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP

Art. 2º Acrescentam-se os incisos V e VI ao art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;

VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário.”

Art. 3º A redação do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.”

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de junho de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público